

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 7/XVI/1.ª

Assunto: Regulamentação da Profissão de Psicomotricista

Entrada na AR: 17-04-2024

Baixa à Comissão de Saúde: 22-04-2024

N.º de assinaturas: 10 248

1.ª Peticionária: Cristina Maria Rubianes Vieira



Introdução

A presente petição coletiva, com 10 248 assinaturas e que tem como primeira peticionária Cristina Maria Rubianes Vieira, deu entrada na Assembleia da República no dia 17 de abril de 2024, tendo baixado à Comissão de Saúde no dia 22 desse mês.

I- A petição

- 1. Com a presente petição, os peticionários pretendem ver regulamentado os serviços de Psicomotricidade.
- 2. Alegam os peticionários que, atualmente, existem mais de 2500 psicomotricistas a exercer em território nacional, quer "no sector privado, social e cooperativo, como no sector público, seja em unidades de saúde, seja em contexto escolar". Contudo, devido à falta de regulamentação desta profissão, tem sido "preocupante" a quantidade de denúncias sobre "falsos prestadores que se arrogam ter esta profissão sem possuírem as quanlificações técnicas para o efeito", colocando, assim, em causa a saúde dos utentes.
- 3. Realçam que esta é uma profissão com reconhecida relevância, quer a nível social, com médico, citando, para o comprovar, o relatado pelo Exmo. Sr. Professor Miguel Xavier, Diretor do Programa Nacional para a Saúde Mental junto da DGS-Direção Geral da Saúde, quando afirma que a psicomotricidade é um "elemento organizador e desencadeador da reconstituição do diálogo interno e externo de cada indivíduo".
- 4. Mais mencionam que, não obstante "os Psicomotricistas e/ou clínicas/gabinetes/ de Psicomotricidade, se encontram englobados na categoria de prestadores de cuidados de saúde sujeitos a registo obrigatório no SRER dos estabelecimentos cuja jurisdição regulatória cabe à ERS-Entidade Reguladora da Saúde", esta profissão permanece sem ser regulamentada. A este respeito, de acordo com o texto apresentado pelos peticionários, a Provedora da Justiça terá considerado que a desatualização do quadro normativo destes profissionais é suscetível de configurar uma restrição à liberdade de acesso e exercício da profissão, constitucionalmente consagrada no artigo 47.º da Constituição da República Portuguesa, posto que a regulamentação e certificação desta profissão carecem de lei habilitante.
- 5. Os peticionários apresentam diversa documentação de suporte, nomeadamente, uma Síntese das Iniciativas Políticas da Associação Portuguesa de Psicomotricidade, o parecer da Provedoria de Justiça e dos Diretor do Programa Nacional para a saúde mental, da DGS,



entre outros documentos, que ficaram disponíveis para consulta na página da petição, na internet.

II- Análise da petição

- 1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificados os subscritores e estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição (LEDP), <u>Lei n.º 43/90, de 10 de agosto</u>, na versão atual conferida pela Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro;
- 2. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, não foi localizada qualquer petição sobre a matéria em apreço;
- 3. A petição ora em apreciação cumpre os requisitos formais estabelecidos e não se verificam razões para o seu indeferimento liminar, nos termos das alíneas a), b) e c) do n.º 1 e das alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 12.º da LEDP, a saber: ser a pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais, ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, salvo se forem invocados ou tiverem ocorrido novos elementos de apreciação; ser apresentada a coberto do anonimato e sem possibilidade de identificação das pessoas de que provém; e carecer de qualquer fundamento.

III- Tramitação subsequente

- 1. Tendo a petição 10 248 assinaturas, é obrigatória a nomeação de um Deputado Relator (de acordo com o disposto no artigo 17.º, n.º 5 da LEDP, tal nomeação é obrigatória quando a petição é subscrita por mais de 100 cidadãos);
- 2. É obrigatória a audição da primeira peticionária (de acordo com o disposto no artigo 21.º, n.º 1 alínea a) da LEDP, que determina a obrigatoriedade de audição sempre que a petição seja subscrita por mais de 1000 cidadãos);



- 3. É obrigatória a sua publicação no Diário da Assembleia da República (conforme estatuído no artigo 26.º, nº 1, alínea a) da LEDP, que determina a obrigatoriedade da publicação da petição sempre que a petição seja subscrita por mais de 1000 cidadãos, acompanhada do relatório correspondente, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da LEDP, ficando a sua apreciação concluída com a aprovação do relatório final devidamente fundamentado;
- **4.** A petição deverá ser apreciada em Plenário (segundo o disposto nos termos conjugados dos artigos 19.º, n.º 1, alínea a) e 24.º, n.º 1, alínea a) da LEDP, este último na redação que lhe foi dada pela Lei 63/2020, de 29 de outubro, tal apreciação ocorre sempre que a petição seja subscrita por mais de 7.500 cidadãos);
- 5. Considerando a matéria objeto de apreciação, a Comissão pode, para além de ouvir a peticionária, requerer a prestação de informações sobre o assunto vertido na presente Petição, nomeadamente ao Ministério da Saúde, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º da LEDP;
- **6.** De acordo com o n.º 9 do artigo 17.º da LEDP, esta Comissão deverá apreciar e deliberar sobre a presente petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, devendo a primeira peticionária ser notificada do teor das deliberações que vierem a ser tomadas, nos termos do disposto no n.º 7 do mesmo artigo.

IV- Conclusão

- 1. Em conclusão, propõe-se a admissão da presente petição.
- 2. Uma vez admitida a petição pela Comissão, **deverá** ser nomeado o Deputado Relator que elaborará o Relatório Final a aprovar pela Comissão, o qual será enviado ao PAR e dado conhecimento dele à primeira peticionária, ao abrigo do artigo 17.º da LEDP.
- 3. Afigurando-se que a satisfação da pretensão dos peticionários pressupõe providência legislativa, sugere-se que, a final, se dê conhecimento do texto da presente petição aos Grupos Parlamentares e aos Deputados únicos representantes de um partido para, querendo, ponderarem a adequação e oportunidade de medida legislativa ou resolutiva no sentido apontado, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP;



4. Sugere-se, ainda, que, no final, a Comissão pondere a remessa de cópia da Petição e do respetivo Relatório ao Ministério da Saúde, para a tomada das medidas que entender pertinentes, nos termos do artigo 19.º da LEDP.

Palácio de S. Bento, 29 de abril de 2024

A assessora da Comissão,

Rita Nobre